



Ministério da Saúde
Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde
Coordenação de Gestão Estratégica em Auditoria
Divisão de Planejamento e Suporte Estratégico em Auditoria

NOTA TÉCNICA Nº 5/2025-DIPLAUD/DENASUS/COGEA/DENASUS/MS

1. ASSUNTO

- 1.1. Os presentes autos retornam da Coordenação-Geral de Atos Normativos da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Saúde com a respectiva análise.
- 1.2. Por meio do Parecer n. 00110/2025/CONJUR-MS/CGU/AGU (SEI nº 0046079857), o citado consultivo solicita que seja esclarecida a ausência de referência à análise de impacto regulatório referente à alteração da portaria, bem como a instrução dos autos com declaração de que a alteração não acarretará impacto financeiro.
- 1.3. Seguem os termos da referida Nota.

8. Conforme a Nota Técnica nº 12/2024-DIPLAUD/DENASUS/COGEA/DENASUS/MS, a edição da proposta de ato normativo em análise se encontra justificada nos termos transcritos no item 3 deste Parecer, em observância ao art.12, §1º, da Portaria GM/MS nº 2.500/2017.

9. Nesse sentido, quanto à Análise de Impacto Regulatório (AIR), o setor proponente não apresentou o relatório de AIR, tampouco fundamenta o enquadramento em alguma hipótese de dispensa/inaplicabilidade, conforme determina o Decreto nº 10.411, de 2020.

10. Deverá, portanto, a área técnica apresentar AIR ou justificativa para sua dispensa ou inexigibilidade na forma prevista no Decreto nº 10.411/2020, sendo imperativo assinalar que a avaliação do enquadramento fático às hipóteses legais possui cunho técnico e político, não cabendo a este órgão jurídico tal conferência.

11. Na perspectiva orçamentária, necessária a instrução dos autos com declaração de que a alteração não acarretará impacto financeiro, ou, caso haja, deve observar o cumprimento das disposições contidas no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

12. Recomenda-se, portanto, a realização das adequações necessárias para a organização do processo. No entanto, ressalta-se que tais questões não impedem a análise jurídica por este Consultivo.

1. É o relato.

2. ANÁLISE

- 2.1. Esta Nota segue em complemento à Nota Técnica 12/2024-DIPLAUD/COGEA/DENASUS/MS (0045007510), que trata da **estabelecimento e fixação das metas de desempenho institucional do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (DenaSUS/MS), referentes aos próximos dois ciclos do ano de 2025**, para fins de pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria - GDASUS, em razão do que prevê os arts. 30 a 38 da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006, o

Decreto nº 6.552, de 1º de setembro de 2008, e a Portaria GM/MS nº 2.808, de 8 de julho de 2022.

2.2. **Análise de Impacto Regulatório com a publicação da portaria:**

2.2.1. O Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, define a Análise de Impacto Regulatório (AIR) como um procedimento de avaliação prévia à edição de atos normativos, considerando os possíveis impactos econômicos, científicos, técnicos e jurídicos do problema em questão. A AIR deve incluir informações e dados sobre os efeitos prováveis da norma, com o objetivo de verificar a razoabilidade de seu impacto e fornecer subsídios para a tomada de decisão.

2.2.2. A norma em questão classifica como ato normativo de baixo impacto aquele que não afeta substancialmente as políticas públicas de saúde, segurança, meio ambiente, economia ou questões sociais. Nesse sentido, ela prevê situações em que a Avaliação de Impacto Regulatório (AIR) pode não ser aplicada ou dispensada. Para justificar a desnecessidade de AIR na hipótese em análise, destacam-se os seguintes pontos da norma regulatória:

Art. 3º A edição, a alteração ou a revogação de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional será precedida de AIR;

(…)

§ 2º O disposto no caput não se aplica aos atos normativos:

I - de natureza administrativa, cujos efeitos sejam restritos ao âmbito interno do órgão ou da entidade;

II - de efeitos concretos, destinados a disciplinar situação específica, cujos destinatários sejam individualizados;

(…)

Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

(…)

II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;

III - ato normativo considerado de baixo impacto

2.2.3. Por essas razões, a elaboração da Análise de Impacto Regulatório (AIR), para o ato em questão, torna-se desnecessária, uma vez que não gera repercussões substanciais nas políticas públicas de saúde; seus efeitos são restritos ao âmbito interno do DenaSUS; trata-se de uma situação específica, com destinatário individualizado e, acima de tudo, é considerado de baixo impacto.

3. **CONCLUSÃO**

3.1. Em relação à análise do impacto financeiro, declaro que a publicação da portaria não acarretará aumento de despesa.

3.2. Diante do exposto, conclui-se que os pontos elencados pela Coordenação-Geral de Atos Normativos da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Saúde foram devidamente esclarecidos.

3.3. Ato contínuo, em razão da necessidade de estabelecimento das metas institucionais do DenaSUS para os dois ciclos de 2025, a presente Nota Técnica deve ser encaminhada ao Gabinete da Ministra de Estado da Saúde, para prosseguimento, e à Secretaria Executiva, para ciência.

WELSONN MARTINS TEIXEIRA
Chefe da Divisão de Planejamento e Suporte Estratégico em Auditoria
DIPLAUD/COGEA/DenaSUS

1. Acolho a manifestação.
2. Submeto a apreciação da Direção deste Departamento.

LUCIMAR MARTINS OLIVEIRA
Coordenadora de Gestão Estratégica em Auditoria
(COGEA/DenaSUS)

DenaSUS/MS

1. De acordo.
2. **Encaminhe-se na forma proposta**, para análise e manifestação.
3. Aproveita-se para solicitar urgência na análise, em razão do 1º Ciclo de 2025 já estar em andamento.

ALEXANDRE ALVES RODRIGUES

Diretor do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde
(DenaSUS/MS)



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Alves Rodrigues, Diretor(a) do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde**, em 24/02/2025, às 08:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Welsonn Martins Teixeira, Chefe da Divisão de Planejamento e Suporte Estratégico em Auditoria**, em 24/02/2025, às 10:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Lucimar Martins Oliveira, Coordenador(a) de Gestão Estratégica em Auditoria**, em 26/02/2025, às 13:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0046195448** e o código CRC **CA125F08**.

